



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10074.001603/2009-65
RESOLUÇÃO	3002-000.478 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAL FENIX INDUSTRIA GRAFICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293, atualmente em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente). Ausente (s) o conselheiro (a) Adriano Monte Pessoa.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de Auto de Infração (AI) lavrado pela fiscalização aduaneira, tendo como sujeito passivo a interessada, já devidamente qualificada nos autos deste processo, para a cobrança da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias estrangeiras não localizadas e importadas mediante ocultação do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, nos termos do art. 23, caput, V, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. O valor do crédito tributário apurado pela fiscalização totalizava, à época da lavratura R\$ 88.523,86. Descreve a fiscalização que a interessada seria a real adquirente das mercadorias importadas por meio da DI nº 08/1279132-5, pois a fatura (e-fls. 44) e o contrato de câmbio (e-fls. 45) estão em nome da interessada, e, apesar disso, o extrato DI (e-fls. 40 a 43) consta como importador a empresa Turiaçu, não havendo neste extrato menção alguma de que a importação teria se dado por conta e ordem da interessada. Além disso, a empresa Ral Fenix situa-se no mesmo endereço e possui a mesma composição acionária da empresa Turiaçu, ou seja: O sócio e responsável legal Sr. ADELINO BULHOSA FERNANDES, CPF: 331.416.907-82, é detentor de 50% do capital social e a sócia, sua esposa, sra. SANDRA CONRADO NOBRE BULHOSA FERNANDES CPF: 411.075.607-30, também detém 50% do capital social. Conclui a autoridade fiscal que uma vez que a própria fatura e o contrato de câmbio estão em nome da interessada, restaria plenamente comprovado que o real adquirente das mercadorias importadas teria sido a interessada, pois ela arcou de forma direta com os recursos necessários para o fechamento do câmbio, ficando evidenciado que a empresa Turiaçu não possuía recursos para efetuar a importação do presente processo. Assim, tendo em vista a não localização das mercadorias, a fiscalização aplicou a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, com base no art. 23, inciso V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Cientificada em 23/11/2009, e-fls. 121, a interessada apresentou impugnação, com base sinteticamente nos seguintes fundamentos: a) O fechamento de câmbio realizado entre a impugnante e a importadora Turiaçu, empresas que possuem a mesma administração e sócios, configurando assim, um grupo econômico, foi devidamente lançado na escrituração contábil da impugnante, demonstrando assim, a total transparência da operação; b) A importadora Turiaçu, provou mediante juntada das Notas Fiscais de Venda, que verdadeiramente era a real adquirente das mercadorias, eis que relacionava seus inúmeros clientes do mercado nacional, dentre os quais não se enquadra a impugnante. A importadora Turiaçu adquiriu mercadorias no mercado externo, a fim de comercializá-las no mercado interno (nacional), ou seja, atuou em seu nome próprio, sem qualquer interferência da impugnante; d) O resultado financeiro positivo de R\$ 840.611,08 da importadora vem a reafirmar que a importadora Turiaçu tem plena saúde comercial e financeira ativa; e) Às folhas 87

do Livro 0019 do Registro do Balanço Patrimonial, para o período janeiro a dezembro de 2008, da impugnante, há empréstimos a recuperar no total de R\$ 247.255,45; f) Verificando-se o extrato da conta corrente da impugnante no Banco do Brasil, em 30 de março de 2009, observa-se o valor de R\$ 247.255,45 creditados por meio de TED em conta; g) O prédio comercial de propriedade de um dos sócios tem plena capacidade para receber até mais empresas das que estão instaladas; h) A sanção de multa aplicada, a qual converte a pena de perdimento em multa, pela impossibilidade de apreensão da mercadoria indica verdadeira ablação do direito de propriedade da empresa importadora e agora manifesto confisco à Impugnante sob a tênue e pálida afirmação de que a impugnante "quis passar despercebida aos olhos do fisco"; i) A atividade comercial da impugnante é diversa da comercialização de papel, sendo essa a atribuição da empresa Turiaçu, haja vista que comercializa esta mercadoria por mais de 20 anos; j) O crime é sem objeto, uma vez que envolve total impossibilidade de o fisco demonstrar o dolo por parte da suposta infratora, ora impugnante; k) A ocultação do real adquirente pressupõe a existência de dolo. Ferindo-se os princípios da tipicidade, legalidade, due process of law, razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco, garantia da propriedade e impessoalidade. l) Não houve dano ao Erário. Ao final, requer para que seja desconsiderada a aplicação da pena de multa atacada, bem como, que seja declarada a Insubistência do Processo Administrativo Fiscal instaurado, afastando a possibilidade de se proceder ao prosseguimento do auto de infração, determinando seu consequente arquivamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Da tempestividade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ que manteve a aplicação da multa aduaneira prevista no art. 23, inciso V do Decreto-lei nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.630/2002, equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias estrangeiras não localizadas, sob a alegação de ocultação do real vendedor, comprador ou responsável pela operação de importação.

Entretanto, a controvérsia, neste momento, versa sobre a aplicabilidade ou não da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema nº 1.293, no qual restaram fixadas as seguintes conclusões jurídicas:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal. O art. 5º da referida lei estabelece, de forma expressa, que suas disposições não se aplicam aos procedimentos de natureza tributária.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Muito embora o referido precedente – Tema nº 1.293 do STJ – ainda não tenha transitado em julgado, o que, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, impõe o sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. (*grifos nossos*)

Diante do lapso temporal entre a interposição do Recurso Voluntário, em 04/2019, e a presente data de julgamento, em 07/2025, e considerando, ainda, as disposições regimentais aplicáveis, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293, atualmente em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

RESOLUÇÃO 3002-000.478 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10074.001603/2009-65

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

DOCUMENTO VALIDADO